



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720870/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.534 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente NUTRISOJA AGRONEGOCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ERRO MATERIAL.

O erro na identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária é um vício material que implica inequivocamente a nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento realizado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.534 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.720870/2013-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª Turma da DRJ/POA (Acórdão 10-49.473, fls. 3181 e ss.) que julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Resumo dos Fatos (TVF)

O lançamento aponta duas infrações:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL (depósitos de origem não comprovada)

Item 3 e 4, “e” do TPF

intimado a comprovar pelo Termo de Constatação e Intimação de 22/02/2013 (fls. 273 a 322),

ACs 2009 a 2011 — Lucro Presumido

Relata a Autoridade Fiscal que foi constatado que o sujeito passivo com a finalidade de burlar o fisco, encobrindo sua verdadeira identidade, utilizou-se de interpostas pessoas para a movimentação financeira e emissão de notas fiscais de venda de produtos agrícolas.

Interpostas Pessoas:

APARECIDA DOS SANTOS LIMA

NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA

Sócios

JOÃO ANTONIO URBANO (era o atual proprietário da Nutrisoja, marido da Aparecida, falecido em 21/07/13)

DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO (procurador e ex-sócio da Nutrisoja, filho de João e Aparecida)

Através do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (e-fls. 02 e ss.), cientificou os interessados que a sua conclusão era que os recursos movimentados em nome das interpostas pessoas citadas, são do sujeito passivo:

[...] em decorrência das constatações fiscais na execução dos MANDADOS DE PROCEDIMENTO FISCAL 0811800-2011-01558-2 em nome de APARECIDA DOS SANTOS LIMA CPF 969.518.008-63 e 0811800-2012-00858-0 em nome da NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA — CNPJ 11.166.547/0001-88, a seguir discriminados, concluímos que 'os recursos movimentados pelo sócio do sujeito passivo acima identificado DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO na qualidade de procurador, nas contas dos sujeitos passivos dos referidos mandados de fiscalizações, são do sujeito passivo acima identificado.

Informa que na resposta à intimação (e-fls. 324 a 350) manifestando sobre o conteúdo do Termo de Início do Procedimento Fiscal, apresentam-se alegações confusas, genéricas e desprovidas de provas.

No tópico “COMISSÕES E DA BOA FÉ (e-fls. 341 e ss.), consta do reconhecimento de que os recursos movimentados nas contas das interpostas pessoas são do sujeito passivo.

Aduz que em nenhum momento o sujeito passivo conseguiu ilidir a conclusão de que os recursos movimentados nas contas da interpostas são do sujeito passivo, ao passo, que foi demonstrado Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 002 a 323), que:

- A movimentação financeira nas contas das interpostas pessoas foi feita pelo Sr. Diego, o qual é sócio do sujeito passivo (ora recorrente);
- O Sr. Diego efetuou uma transferência de R\$ 210.000 da conta da Sra. Aparecida, em benefício próprio, para aquisição de um imóvel residencial.

(resposta à intimação, e-fls. 371 a 390):

“Desta forma, a procuração conferida a DIEGO, que foi indicada no Termo de Início do Procedimento Fiscal pela auditoria era usada em algumas intermediações comerciais, especialmente no tocante ao recebimento dos valores devidos a título de intermediação na compra e venda de insumos”.

“O imóvel adquirido pelo requerente foi de forma lícita com as comissões recebidas a título de intermediação na venda de grãos. Não existindo qualquer obstáculo legal para a aquisição do referido imóvel. Inclusive é o imóvel onde o contribuinte reside com sua família, tratando-se de bem de família.”

As comissões recebidas de forma lícita a título de intermediação na venda de grãos, não foram tributadas em nome de APARECIDA DOS SANTOS LIMA, de vez que, na resposta à intimação em 19/01/2012 (fls. 552 a 554).

As informações e documentações discriminadas no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (Fls. 002 a 323) comprovam que o sujeito passivo efetuou vendas de produtos agrícolas aos citados contribuintes diligenciados:

MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3),

CLAUDIO ANDRÉ ISHIKAWA (item 1.4),

HIGUIBERTO NATALINO REBELLO e ADEMAR BACHI (item 1.5),

GRANSETE – INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (item 2.7),

HIROSHI SATO (item 2.8) e PEDRO TADAYUKI GOHARA (item 2.10)

Afirma a Autoridade que a prática de atividade de compra e venda informal de produtos agrícolas, fica evidenciado no fato do sujeito passivo (Nutrisoja) pagar os fornecedores antes de receber dos compradores, acrescido da margem de lucro. Exemplifica com os documentos apresentados por MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3, e-fl. 30 e ss.):

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 3183 e ss.)

Trata-se de impugnação a autos de infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Lucro Presumido), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 2.838/2936).

A lavratura do AI se deu em 10/5/13 em face do sujeito passivo **Nutrisoja** (CNPJ 53.134.920/0001-69) e dos **sujeitos passivos solidários: Aparecida dos Santos Lima** (CPF 969.518.008-64), **Diego Henrique de Lima Urbano** (CPF 291.912.638-59) e **João Antônio Urbano** (CPF 969.514.788-72).

O termo de início de procedimento Fiscal está a fls. 2/322, o relatório fiscal a fls. 2785/2791 e o demonstrativo do crédito tributário do processo à fl. 2838.

Os termos de sujeição passiva solidária, com a devida ciência dos interessados, estão às fls. 2941/2943, 2944/2946 e 2947/2949.

O extrato do processo (fls. 3035/3042) informa a aplicação de multa de ofício de 150%, bem como a existência de Representação Fiscal para Fins Penais (Processo nº 13830-720.922/2013-39) e de Arrolamento de Bens (Processo nº nº 13830-720.923/2013-83).

RAZÕES DE AUTUAÇÃO

Omissão de Receitas

A Fiscalização da Receita Federal constatou, mediante depoimentos e provas obtidas em procedimento fiscal de circularização, que o sujeito passivo Nutrisoja, com a finalidade de burlar o Fisco, encobrindo sua verdadeira identidade, utilizou-se de interpostas pessoas: Aparecida dos Santos Lima (CPF 969.518.008-64) e Nutrivap Comércio e Transporte de Alimentos Ltda. (CNPJ 11.166.547/0001-88), para movimentação financeira e emissão de notas fiscais de venda de produtos agrícolas.

Pelas contas de Aparecida e Nutrivap transitavam valores decorrentes dessas operações, os quais eram movimentados por Diego Henrique de Lima Urbano (sócio da Nutrisoja à época dos fatos). Diego (CPF 291.912.638-59) é filho de Aparecida e João Antônio Urbano (atual proprietário da Nutrisoja).

As irregularidades foram constatadas na execução dos mandados de procedimento fiscal (MPF) nº 0811800-2011-01558-2 (em face de Aparecida dos Santos Lima) e nº 0811800-2012-00858-0 (em face de Nutrivap Comércio e Transportes de Alimentos Ltda.). As interpostas pessoas foram intimadas: Diego (que, além de sócio da Nutrisoja, também era procurador de Aparecida e Nutrivap) não respondeu à intimação para esclarecer a movimentação financeira por ele realizada na conta de Aparecida. Embora tenha respondido à intimação da empresa Nutrivap, também não esclareceu a movimentação financeira realizada na conta da empresa.

João Antônio Urbano (atual proprietário da Nutrisoja), em 25/2/13, tomou ciência pessoal dessas irregularidades por meio do termo de início de procedimento fiscal (TIPF), lavrado em 22/2/13 (fls. 002/323). Diante dos fatos relatados, o Fisco demonstrou que os recursos movimentados por Diego, nas contas de Aparecida e Nutrivap, eram da Nutrisoja. Conforme o Demonstrativo dos Recursos Financeiros Movimentados em Nome de Aparecida e Nutrivap (peça constante do TIPF), no período de janeiro de 2009 a 31/12/11, foram movimentados R\$ 36.339.851,88, sendo que, desse total, R\$ 13.203.739,21 têm como origem vendas efetuadas por intermédio das

notas fiscais emitidas pelos fornecedores a seguir discriminados, e o restante R\$ 23.196.112,67 são de origem não comprovada¹:

Emitente	Valor R\$
NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA (vide item 2.11)	7 096 277,34
LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (vide item 1.6)	5.203,403,30
GRÃO PIRES LTDA (vide item 1.6)	117 090,29
JORGE MASSAAKI IDO (vide item 1.6)	331180,85
ESMERALDA PRADELLA (vide item 1.6)	455.806,43
TOTAL	13 203 739,21

Na resposta à intimação, João Antônio Urbano (atual proprietário da Nutrisoja), em 14/3/13, em vez de esclarecer a situação, alegou que o procedimento fiscal era inconstitucional e ilegal, que o mesmo não tinha fundamento, que não havia provas para instauração do feito em face da empresa Nutrisoja. Alegou ainda falta de credibilidade e de presunção de veracidade do procedimento fiscal instaurado, que as imputações eram desprovidas de respaldo contábil ou jurídico, e que o Fisco não poderia exigir dele prova negativa (ou seja: de que não sonegou), que o capital informado no TIPF não era da Nutrisoja, pois esta apenas intermediou algumas operações de compra e venda de grãos sendo remunerada por comissões que variavam de 0,25% a 0,50%, e que a movimentação financeira não é fato gerador do imposto de renda (fls. 324/350).

Diego e Aparecida² não foram intimados do TIPF na Nutrisoja, foram apenas citados no termo. Entretanto, também apresentaram respostas à intimação (fls. 351/370 e 371/390), nos mesmos moldes apresentados por João Antônio Urbano.

Aparecida alegou (fls. 552/554) que toda a movimentação financeira em sua conta decorreu do exercício da atividade informal de corretora na compra e venda de grãos, e que a procuração fornecida a seu filho Diego era usada para auxiliá-la nestas intermediações comerciais. Todavia não comprovou que tais recebimentos tenham sido tributados na pessoa física. Ao mesmo tempo em que alegou que não apresentou Dirpf/2010 por não atender a nenhum dos critérios de obrigatoriedade de entrega, informou que o imóvel adquirido por R\$ 210.000,00 foi de forma lícita com recursos decorrentes dessas comissões de corretagem.

Diego já havia sido intimado duas vezes a prestar esclarecimentos em face de ter movimentado as contas bancárias de Aparecida e da Nutrivap:

- Pelo Termo de Intimação Fiscal (fls. 1.768/1.769) – MPF-Diligência 0811800-2012-00948-9, foi intimado na condição de procurador da **NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA.**, apresentou resposta à intimação (fls. 1.770 a 1.778) alegando “**As informações buscadas pela autoridade fiscal podem ser obtidas pelo poder de fiscalização que o Estado atribui a auditoria fiscal, bem como tais esclarecimentos devem ser obtidos junto aos sócios da respectiva da empresa.**”

- Pelo Termo de Intimação Fiscal (fls. 831 a 837) – MPF-Diligência 0811800-2012-00949-7, entregue via postal em 20/11/2012, foi intimado na condição de procurador de **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, não apresentou resposta à intimação até a presente data.

As alegações genéricas e desprovidas de provas não conseguiram ilidir a conclusão da fiscalização de que os recursos movimentados nas contas das interpostas pessoas (Aparecida e Nutrivap) eram da Nutrisoja.

¹ As constatações fiscais citadas no referido TIPF, na execução dos dois MPF, bem como os esclarecimentos e comprovantes solicitados à Nutrisoja, constam a fls. 2/323 dos autos.

² Aparecida dos Santos Lima é ex-esposa de João Antônio Urbano (atual proprietário) e mãe de Diego Henrique de Lima Urbano (procurador e ex-sócio da Nutrisoja).

Diante das constatações da fiscalização e da falta de esclarecimentos por parte das pessoas envolvidas, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins em face da Omissão de Receitas da Atividade (receita bruta mensal na revenda de mercadorias) e Omissão de Receitas por Presunção Legal (depósitos bancários de origem não com provada), conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 2785/2791).

O Demonstrativo dos Recursos Financeiros Movimentados em nome de Aparecida dos Santos Lima e Nutrivap Comércio e Transporte de Alimentos Ltda. consta a fls. 272 a 322.

O valor em litígio é o total do crédito tributário apurado: R\$ 6.497.058,40, conforme detalhado a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
53.134.920/0001-69
Nome Empresarial
NUTRISOJA COM. E REPRES. BASTOS LTDA - ME E OUTROS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	665.390,55
Juros	155.237,11
Multa	998.085,87
Valor do Crédito Apurado	1.818.713,53

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	389.878,39
Juros	91.255,21
Multa	584.817,62
Valor do Crédito Apurado	1.065.951,22

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Contribuição	1.082.995,57
Juros	261.601,56
Multa	1.624.493,44
Valor do Crédito Apurado	2.969.090,57

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição	234.649,06
Juros	56.680,34
Multa	351.973,68
Valor do Crédito Apurado	643.303,08

ENQUADRAMENTO LEGAL DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO

Artigo 9º, parágrafo 1º do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196/05

TOTAL

Crédito tributário do processo em R\$	6.497.058,40
---------------------------------------	--------------

Responsabilização solidária

A Fiscalização da Receita Federal constatou, mediante depoimentos e provas obtidas em procedimento de circularização, que o sujeito passivo Nutrisoja, com a finalidade de burlar o Fisco, encobrindo sua verdadeira identidade, utilizou-se de interpostas pessoas: **Aparecida dos Santos Lima** e Nutrivap Comércio e Transporte de Alimentos Ltda.,

para movimentação financeira e emissão de notas fiscais de venda de produtos agrícolas. As razões que convenceram o Fisco foram as seguintes:

- As empresas e os produtores rurais confirmaram as negociações realizadas com a Nutrisoja³.
- As receitas decorrentes destas vendas (da Nutrisoja) transitavam pelas contas bancárias de **Aparecida** e da empresa Nutrivap (interpostas pessoas)⁴.
- **Diego Henrique de Lima Urbano** ao mesmo tempo em que era sócio da Nutrisoja, movimentava os valores - decorrentes das receitas de vendas da Nutrisoja - que transitavam pelas contas de Aparecida e Nutrivap (Diego era procurador de ambos, Aparecida e Nutrivap).
- Diego é filho de Aparecida e de João Antônio Urbano.
- **João Antônio Urbano**, na época dos fatos, era sócio administrador da Nutrisoja. Atualmente, é o proprietário da empresa.
- A empresa Nutrivap estava omissa na entrega das DIPJ 2010 a 2012.
- Aparecida confirmou que os valores decorrentes das operações de compra e venda de produtos agrícolas que transitavam por sua conta não foram submetidos à tributação.

Diante de tais fatos, conforme o Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração (fls. 2785/2791), Diego, João e Aparecida foram qualificados como responsáveis solidários nos seguintes termos:

12) – Estamos responsabilizando solidariamente as pessoas a seguir discriminadas, com base nos artigos 124, inciso I e 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66 (CTN), de vez que, está caracterizado a formação de sociedade de fato entre os sócios de direito da **NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES BASTOS LTDA – ME** e **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, para a compra e venda de produtos agrícolas, configurando assim o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, além da utilização das empresas fantasmas (NUTRIVAP e LIDER) citadas nos itens 1 e 9 deste relatório, para emissão das notas fiscais das vendas:

12.1) – **DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO – CPF 291.912.638-59** - Sócio administrador da **NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO BASTOS LTDA**, até o dia 01/11/2012, data em que retirou da sociedade, conforme alteração contratual, e também o procurador **APARECIDA DOS SANTOS LIMA** e **NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA** (interpostas pessoas).

12.2) – **JOÃO ANTONIO URBANO – CPF 969.514.788-72** – Sócio administrador e atual titular da **NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO BASTOS LTDA**.

12.3) – **APARECIDA DOS SANTOS LIMA – CPF 969.518.008-63** – Sócia de fato da **NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES BASTOS LTDA**, titular da conta corrente 8752-1, agência 2102-4 do Banco Bradesco S.A., mãe de **DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO** e ex-esposa de **JOÃO ANTONIO URBANO**.

RAZÕES DE DEFESA

A peça de defesa vem em nome do sujeito passivo Nutrisoja Comércio e Representação Bastos Eireli (representada por seu representante legal João Antônio Urbano), e dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis: Diego Henrique de Lima Urbano, Aparecida dos Santos Lima e João Antônio Urbano.

³ As negociações realizadas estão descritas no termo de início de procedimento fiscal (TIPF), lavrado em 22/2/13 (fls. 002/323).

⁴ Banco Bradesco, agência 2102-4, contas 8752-1, em nome de Aparecida, e 10.066-8, em nome de Nutrivap.

Posteriormente (em 16/9/13), Diego apresentou uma petição extemporânea pedindo a juntada da complementação das informações constantes da “Relação de Notas Fiscais e Apontamento dos Tributos Recolhidos” anteriormente apresentada. Tal relação descreve um rol de notas fiscais com a indicação dos tributos que teriam sido recolhidos, sem, contudo, juntar os documentos contábeis que lhe dão suporte.

As alegações de defesa da peça de impugnação foram, em síntese, as seguintes:

Nulidade no procedimento, afronta ao princípio da legalidade e da impessoalidade, obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade

Alega que houve violação do princípio constitucional da impessoalidade, da legalidade, da indivisibilidade, do processo legal, pois o procedimento fiscal não pode tratar situações idênticas com medidas diversas. Foram autuados como sujeitos passivos solidariamente responsáveis o representante legal da Nutrisoja, João Antônio Urbano, e os demais sujeitos passivos Diego Henrique de Lima Urbano e Aparecida dos Santos Lima. Porém a mesma cautela não foi tomada em relação às outras pessoas que eventualmente participaram das transações objeto da autuação: Nutrivap, Faróleo, Multióleos, Sperfico e Gransete, pois tais pessoas não foram autuadas. O lançamento é ato administrativo vinculado não podendo a Administração escolher ou mesmo optar, entre os investigados, qual deverá figurar no pólo passivo. Não consta informação sobre os motivos da não inclusão dos demais envolvidos no procedimento.

Alega que não há indício, presunções ou provas de que a Nutrisoja tenha intermediado todas as transações comerciais objeto da autuação. Os valores apresentados pelo Auditor não levam em conta os pagamentos de tributos estaduais, municipais e os recolhimentos feitos, o que viola as regras da regular contabilidade. Não há nos autos indicação do “quantum” de tributos foi devidamente recolhido nestas operações. As indicações dos valores no Termo de Abertura do referido procedimento são vagas e desprovidas de respaldo contábil ou jurídico. A documentação apresentada demonstra que a grande maioria das transações comerciais foram realizadas por pessoas físicas ou pela empresa Nutrivap. Esta última é de propriedade de outros empresários que sequer foram incluídos no pólo passivo do procedimento. Salienta que as justificativas aos Mandados de procedimento fiscal (MPF0 expedidos informavam que se tratava de remuneração pela intermediação na venda de insumos e que a movimentação financeira não era capital pertencente à empresa em questão. Afirma ainda que a fiscalização não analisou todos os documentos apresentados, principalmente aqueles que justificariam que a movimentação financeira era decorrente de prestação de serviços.

Alega ainda que a fraude não se presume, tem que ser provada. Não há fundamento na abertura de procedimento fiscal baseado em presunções de sonegação. É indevida a presunção de sonegação, pois não cabe ao contribuinte fazer prova negativa, cabe ao fisco provar a sonegação que alega. Não há nos autos provas que imputem responsabilidade tributária à empresa.

Nulidade no procedimento, omissão com relação à documentação ofertada

Alega que, durante a fiscalização, os esclarecimentos e documentos apresentados pelos sujeitos passivos da autuação e pelas demais pessoas relacionadas demonstram a relação jurídica mantida com a Nutrisoja. No entanto, tais provas não foram objeto de análise. A documentação apresentada informa que ocorria intermediação de compra de insumos e não revenda dos mesmos, conforme informa a autuação. Ficou demonstrado que a movimentação financeira não significou lucro, renda ou aumento patrimonial, o que afasta a omissão, elemento central da autuação. Os autuados não obtiveram resposta adequada sobre a farta documentação anexada. Essa falta de análise é inconstitucional, pois compromete o devido processo legal, a necessidade de fundamentação das decisões, o contraditório e a ampla defesa.

Inexistência da omissão por parte do contribuinte e comprovação dos depósitos bancários

Alega que não ocorreu omissão de receitas conforme a autuação e sim prestação de serviços de intermediação. Para demonstrar sua alegação salienta o depoimento prestado por Milton José Borguetti (fls 2788/2789) Tal atuação seria *Bis in idem*, uma vez que foi efetivado o devido recolhimento a título de prestação de serviços. Ademais, se a relação jurídica foi de revenda de insumos, teríamos que destacar o crédito de ICMS cabido nas transações, bem como a compensação para o Pis e Cofins (IN RFB 1.157/11 e art. 54 da LC 12350/2010). Salienta que os créditos tributários de ICMS foram aproveitados pelas empresas (granjas) que comercializaram os insumos e não pela autuada.

Alega que foi remunerada apenas pela atividade de prestação de serviços de intermediação de transações comerciais entre granjeiros, cerealistas, armazéns gerais, produtores rurais e fornecedores do ramo, conforme demonstram as NF de prestação de serviços anexadas aos autos. Tratar toda a movimentação financeira como receita é afrontar o princípio da razoabilidade. Tais comissões variam de 0,25% a 0,50%. A empresa em questão desde 1984 sempre trabalhou com comissões conforme comprova pelas NF de prestação de serviços. Desde então, não houve significativa evolução patrimonial da empresa e seus proprietários.

Movimentação Financeira – fato gerador que não incide imposto de renda, contribuição sobre o lucro líquido, Cofins e Pis/Pasep - ausência de omissão na informação de receita

Alega que não há correlação natural entre depósitos e rendimentos omitidos. A movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda, da CSLL, da Cofins ou do Pis.

Sendo estoque e não fluxo, depósito bancário não tipifica renda. A autuada apenas cobrava corretagem e recolhia seus tributos pela prestação de serviços. As notas de prestação de serviços demonstram tal argumento, bem como as notas emitidas pelos vendedores e compradores que serão oportunamente juntados. A autuada apresentará informativo com a referência das notas que geraram a movimentação financeira, no sentido de demonstrar que apenas atuou como intermediária, sendo remunerada apenas por comissão pelos serviços prestados.

Os valores apresentados como movimentação financeira não podem ser utilizados para a autuação nem para imputar responsabilidade tributária, pois as comissões pelas intermediações variavam dentre 0,25% e 0,50% conforma as provas juntadas.

Valor abusivo com relação aos acessórios

Os valores a título de multas e demais acessórios é extremamente abusivo. Deve ser revisto pois não respeita a razoabilidade. A autuação não pode inviabilizar a continuidade da atividade empresarial ou levar o empresário a estado próximo da insolvência ou de penúria. O texto constitucional protege o contribuinte da natureza confiscatória da autuação.

Comissões de boa fé

Alega que a grande maioria das intermediações foi objeto de recolhimento tributário, como demonstram as notas apresentadas e as informações trazidas aos autos. Existindo valores ou diferenças a serem recolhidas reconhecerá tal equívoco, confessando a omissão no sentido de afastar a responsabilidade penal e demonstrar a boa fé.

Procurações de Diego – Aparecida e Nutrivap

Informa que Diego é filho de Aparecida. Que esta divorciou-se em 1993 de João (atual proprietário da Nutrisoja). João e Aparecida, na época de casados, eram responsáveis pela intermediação de venda de grãos. Após o divórcio, Diego vem auxiliando a mãe nos negócios e assumindo paulatinamente as atividades que antes pertenciam a ela. A procuração era usada por Diego nas intermediações comerciais, especialmente no recebimento de valores devidos a título de intermediação. O imóvel, atual moradia da família, foi adquirido de forma lícita.

Que a procuração conferida pela empresa **Nutrivap a Diego** destinava-se a realização de algumas intermediações, não sendo Diego responsável legal pela referida empresa e muito menos pelos recolhimentos tributários.

Responsabilidade solidária dos sujeitos passivos João Antônio Urbano, Diego Henrique de Lima Urbano e Aparecida dos Santos Lima

Alega que não há como imputar responsabilidade aos respectivos sujeitos passivos pois, apesar de a autuação indicar tais pessoas como sujeitos passivos solidários, não demonstra o nexo causal que motiva a responsabilidade solidária nem esclarece qual seria o interesse comum nem os atos praticados com excesso de poder, infração à lei contratos ou mesmo estatutos. Em suma, não demonstra a razão da responsabilização. Que, nos termos da lei, os supostos devedores solidários só responderão em caso de impossibilidade de ser exigido o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Ademais, os terceiros só responderão pelos tributos devidos pelos contribuintes nos casos em que intervierem ou nas omissões em forem responsáveis.

Ausência de dolo ou fraude

Alega que as pessoas que foram notificadas informaram a origem dos valores movimentados e o motivo das transações: intermediação na venda de grãos. Que a alegação de dolo ou fraude no devido recolhimento tributário deve ser afastada, pois as notas juntadas comprovam o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais sobre as operações indicadas no procedimento fiscal.

Confissão e o recolhimento

Salienta que existindo valores ou mesmo diferenças tributárias a serem recolhidos, reconhecerá tal equívoco, confessando a omissão no sentido de afastar a responsabilidade penal e demonstrar a boa fé.

Notas fiscais – documentação contábil

Junta na impugnação uma tabela parcial descrevendo um rol de notas fiscais, com aproximadamente 20 páginas, informando os tributos recolhidos. As Notas Fiscais indicadas na tabela não foram juntadas. Tal documento possui o seguinte cabeçalho:

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E APONTAMENTO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS - PG 01										
EMISSION	EMPRESA EMITENTE	CNPJ/CPF	Nº DA NF	VALOR NF	ICMS	PIS	COFINS	CSLL	IRPJ	IRPJ
31/03/2011	CONSTRUTORA COM. TRANSF.	01.010.300/0001-00	0.100	16.750,00	4.403,70	100,00	601,74	180,00	301,10	301,10

Informa que o levantamento acima é parcial, que o restante da notas está sendo levantado pela contabilidade. Informa que tais notas fiscais não foram consideradas no procedimento fiscal. Requer prazo de 90 (noventa dias) para apresentação conclusiva deste levantamento.

Demais requerimentos e pedidos

a) Que seja deferida nova possibilidade de apresentar esclarecimentos e provas, em especial perícia contábil sobre os valores informados e os recolhimentos tributários feitos pela empresa.

b) No caso de manutenção da autuação, que os recolhimentos tributários no âmbito estadual e municipal sejam computados no sentido de abater sobre eventual débito tributário lançado; e que sejam reconhecidos à autuada o direito ao crédito de ICMS, bem como o direito à compensação e aproveitamento de Pis e Cofins (IN RFB 1157/11 e art. 54 da LC 12350/2010).

Em 11/9/13, Diego Henrique de Lima Urbano apresentou requerimento solicitando a juntada de impugnação complementar àquela anteriormente apresentada. Tal peça apresenta um levantamento de 65 páginas, complementando a tabela indicativa da Relação de Notas Fiscais e apontamento dos tributos recolhidos, anteriormente apresentada de forma parcial. As Notas Fiscais indicadas no levantamento não foram juntadas.

Do Requerimento de Juntada de Documentos (e-fls. 3209 - 3211)

Por ser muito breve, reproduzo abaixo o inteiro teor do requerimento:

NUTRISOJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO BASTOS LTDA-EIRELI. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.134.920/0001-69, empresa atuante no ramo de comércio e representações de insumos para ração animal e demais matérias primas, situada à Rua Yoshiharu Haru, nº 14- no bairro Jardim Pitangueiras, na cidade de Bastos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal e os sujeitos passivos solidariamente responsáveis: DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO. brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF nº 291.912.638-59, portador da cédula de identidade RG nº 28.646.593-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Cidade de Engaru. 30, no Jardim Laranjeiras, na cidade e comarca de Bastos/SP, APARECIDA DOS SANTOS LIMA. brasileira, divorciada, corretora, portadora do RG nº 9.536.610 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 969.518.008-63, residente e domiciliada na Rua Almirante Alexandrino nº 755, no Jardim Hikari, na cidade e comarca de Bastos/SP e o espólio de JOÃO ANTONIO URBANO, falecido, sendo o espólio representado neste ato pelo seu filho e inventariante Diego Henrique Urbano de Lima, devidamente qualificado acima, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu advogado e procurador, apresentar petição nos termos do artigo 16 do PAF, requerendo que seja anexados os documentos que instruem este presente recurso.

Postula-se, nesta oportunidade, a juntada de indicativo contábil relacionando as notas fiscais e seus respectivos recolhimentos tributários, juntamente com cópia reprográfica de cada nota fiscal que consta nesse indicativo, que foram inclusive objeto de requerimento no momento da impugnação.

Destaca-se, que na fase do contencioso administrativo deve-se ater a VERDADE REAL e, portanto, privilegiar o direito do contribuinte em demonstrar suas alegações e produzir provas. Ademais, o pedido apresentado na impugnação que pleiteava a juntada de documentos atende as exigências descritas no artigo 16 do PAF.

Finalmente, após o recebimento da presente petição, requer seu encaminhamento ao EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSO.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Bastos(SP), 13 de maio de 2014

[...]

Do Recurso Voluntário (e-fls. 3277-3343)

Em essência, a recorrente reitera seus argumentos expostos na defesa exordial.

REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento do presente RECURSO em relação aos sujeitos passivos (principal e solidários), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, lançamento e demais efeitos decorrentes da presente autuação e lançamento, inclusive com relação aos sujeitos passivos deste procedimento;
2. O reconhecimento da nulidade do indeferimento de juntada complementar de documentos e da perícia pleiteada;
3. O reconhecimento da nulidade do procedimento em questão em razão da afronta aos princípios da impessoalidade, obrigatoriedade, indisponibilidade e da própria indivisibilidade, valores que devem pautar a atuação desta respeitável atividade fiscalizatória;
4. Também postula-se o reconhecimento da nulidade procedimental, uma vez que no Acórdão recorrido não foram analisados todos os documentos apresentados e as alegações feitas; principalmente aqueles documentos que justificam a relação de intermediação mantida pela empresa autuada. Salienta-se, que tais demonstrativos não foram sequer analisados pela Auditoria, o que justificaria a movimentação financeira/depósitos bancários e principalmente a prestação de serviços da empresa em questão;
5. O reconhecimento que a empresa autuada não realizava REVENDA de insumos, mas apenas prestação de serviços (corretagem), o que afasta também o fundamento central da autuação e do consequente lançamento;
6. A ilegalidade da autuação com relação aos valores constituídos como créditos tributários, pois utilizou como único parâmetro para a autuação a movimentação financeira realizada;
7. O reconhecimento que os contribuintes, sujeitos passivos neste procedimento não se OMITIRAM em relação a receita, pois as declararam como prestação de serviços, como bem reconheceu a fiscalização;
8. Os valores estipulados a título de multas e demais acessórios é extremamente abusivo. A nosso ver, o critério para a fixação deve ser revisto para o presente caso, respeitando a diretriz da razoabilidade e da proibição ao confisco. No caso em concreto, a autuação é capaz de conduzir os contribuintes a uma situação de insolvência;
9. Determinar a autuação dos sujeitos passivos é no mínimo promover o *bis in idem*, uma vez que foi efetivado o devido recolhimento a título de prestação de serviços. Ademais, se a relação jurídica foi a “REVENDA” de insumos, como busca o Auditor, teríamos também que destacarmos o crédito de ICMS, bem como a compensação e aproveitamento para o PIS/PASEP e COFINS, com base na RFB nº 1.157/11 Lei Complementar nº 12.350 de 20 de Dezembro de 2010, em seu artigo 54, que caberia nas respectivas transações e que deve ser assegurado aos contribuintes em questão;

10. Com relação às procurações conferidas ao sujeito passivo DIEGO, foram realizadas apenas para realizar algumas intermediações, inexistindo ilegalidades ou mesmo fraude no respectivo ato, bem como a responsabilidade subsidiária;

11. Destaca-se que a grande maioria das intermediações realizadas pela empresa autuada ou pelos demais contribuintes foram efetuados os devidos recolhimentos tributários, como demonstram as notas apresentadas, pelas informações trazidas pelas pessoas que participaram do procedimento preliminar e COMO ESTÁ DEMONSTRADO PELO DOCUMENTO CONTÁBIL ORA ANEXADO;

12. Importante destacar, que os créditos tributários a título de ICMS foram aproveitados pelas empresas e produtores rurais (granjeiros) que efetivamente comercializaram os insumos e não pela recorrente. Assim, busca-se em caso de manutenção da autuação que seja reconhecido a empresa autuada direito ao crédito de ICMS;

13. O reconhecimento de que não ficou demonstrada fraude ou má-fé para que os sujeitos passivos fossem responsabilizados de forma subsidiária pelo lançamento tributário (APAREC/DA DOS SANTOS LIMA. DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO E JOÃO ANTONIO URBANO), o que compromete a autuação e o respectivo enquadramento legal.

14. Deve-se afastar qualquer alegação de dolo ou fraude;

15. A nulidade do Venerando Acórdão que não analisou todos os pedidos trazidos com a impugnação, o que viola o princípio constitucional da necessidade de motivação nas decisões administrativas;

16. Os pedidos apresentados nesta RECURSO sejam analisados e ao final acatados por este Douto Órgão Julgador, no sentido de reconhecer as nulidades apresentadas, atendendo as justificativas aduzidas;

17. Pleiteia-se, desde já, nova oportunidade para esclarecimentos e juntada de documentos no sentido de atender o devido processo legal e os direitos do contribuinte no sentido de produzir provas de seus argumentos;

18. Requer, também, que seja anulada a decisão trazida no Acórdão que indeferiu a possibilidade de realização de perícia contábil sobre os valores informados e os recolhimentos tributários feitos pela empresa;

19. Busca-se, também, que seja computado os recolhimentos tributários no âmbito federal, estadual e municipal, no sentido de abater em eventual atuação e lançamento tributário;

20. Requer que seja efetuada nova análise dos valores apresentados a título de crédito tributário pela autoridade julgadora, uma vez que devidamente excessivo, bem como reconhecido o direito de compensação;

21. Salienta-se que existindo valores ou mesmo diferenças tributárias a serem recolhidas o contribuinte reconhecerá tal equívoco, confessando inclusive tal omissão no sentido de afastar a responsabilidade penal e demonstrar a boa-fé;

22. Desde já informa que pretende recorrer ao Órgão Superior da Receita Federal no caso de decisão desfavorável ao contribuinte. Assim, postula-se que este advogado seja intimando da decisão proferida neste procedimento fiscal. Salienta-se, como causa de nulidade absoluta e violação as garantias constitucionais e legais a falta de intimação do defensor;

23. Finalmente, após o recebimento do presente recurso em seu regular efeito suspensivo, o encaminhamento com as cautelas de praxe ao EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSO para reexame do Venerando Acórdão que não deu

provimento a impugnação apresentada pelos contribuintes em questão e, ao final, seu total provimento no sentido de anular a autuação e o consequentemente lançamento tributário.

24. Acompanha a presente defesa os seguintes documentos:

1) INDICATIVO CONTÁBIL, RELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS E OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTOS E TRIBUTOS;

2) CÓPIA REPROGÁFICA DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, EMITIDAS PELOS VENDEDORES/FORNECEDORES(CEREALISTAS, ARMAZÉNS GERAIS, PRODUTORES RURAIS, ETC) PARA OS EFETIVOS COMPRADORES(GRANJEIROS) NO MONTANTE DE R\$ 31.382.918,12(Trinta e Um Milhões, Trezentos e Oitenta e Dois Mil, Novecentos e Dezoito Reais e Doze Centavos). Salienta-se ainda que essas notas não são todos os documentos fiscais que geraram as operações comerciais e consequentemente a movimentação financeira, foi as que conseguimos reunir junto ao arquivo fiscal dos clientes(granjeiros), ficando muitas delas sem juntar, devido a extensão da quantidade de granjas, bem como motivo de seus arquivos fiscais se localizarem em cada respectivo contador, em prédio fora dos seus estabelecimentos, por conta disso a dificuldade em reunir a totalidade das notas, contudo, mesmo assim foi juntado um montante expressivo e representável

[...]

- Os documentos juntados se referem a planilha “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E APONTAMENTO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS), nas notas fiscais, extrato das contas.
 - e-fls. 3277 - 3243
 - e-fls. 3344 - 5364
- planilhas soltas (e-fl. 4599 - 4603)
- extrato
 - Bradesco - conta Aparecida dos Santo Lima (e-fl. 5247-5293.)
 - Santander – e-fl. 5294-5300)
- Planilha Solta
- Somatória de números (e-fls. 5306 e ss.)
- Planilhas soltas e NFs

É o relatório.

Fl. 15 do Acórdão n.º 1401-006.534 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.720870/2013-09

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Das Preliminares

Em essência, há a repetição das razões já apresentadas na defesa exordial, as quais foram apreciadas pelo Julgador de origem. No que toca às prejudiciais e preliminares, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo-os abaixo.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 3191 e ss.)

PREJUDICIAIS E PRELIMINARES

Da tempestividade e da preclusão

A impugnação apresentada em 13/6/13 (fls. 2953/3034) é tempestiva, desta eu conheço.

A petição extemporânea apresentada em 16/9/13 não pode ser conhecida porque não traz a demonstração prevista no § 5 do art. 16 do PAF.

A concessão de nova oportunidade para apresentação de esclarecimentos e provas, conforme pedido na impugnação, também não pode ser deferida, *prima facie*, neste voto, sem a mencionada demonstração prevista no PAF.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Do pedido de perícia

O pedido para realização de perícia contábil sobre os valores informados e os recolhimentos tributários feitos pelo sujeito passivo Nutrisoja deve ser considerado como não formulado (§ 1º), diante da falta de indicação dos quesitos referentes aos exames desejados tampouco do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito indicado, conforme o disposto no art. 16 do Decreto 70.235/72 que regula o PAF:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

[...]

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

[...]

Da alegação de nulidades

Os autos de infração e demais termos lavrados pela fiscalização contemplam todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação e foram instruídos com os elementos indispensáveis à comprovação da irregularidade, não se vislumbrando nenhum vício enseje nulidades dentro das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, únicas hipóteses de nulidades previstas na legislação:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.[...]

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

Das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades

A contribuinte alega a existência de inconstitucionalidades no procedimento fiscal. Desconheço dessas alegações, tendo em vista o entendimento pacífico entre os julgadores desta Turma de que os órgãos administrativos estão adstritos a aplicar as leis em vigor, sobre cuja constitucionalidade apenas ao Poder Judiciário incumbe decidir.

Tal entendimento está consolidado no âmbito dos tribunais administrativos, estando inclusive sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do cerceamento do direito de defesa

Os impugnantes alegam que não obtiveram da Fiscalização resposta adequada sobre a farta documentação anexada. Que essa falta de análise é inconstitucional, pois compromete o devido processo legal, a necessidade de fundamentação das decisões, o contraditório e a ampla defesa.

Não merece prosperar tal alegação. A respeito do tema, cumpre salientar que o direito de defesa inicia com a ciência da exigência tributária.

A fase investigativa – promovida pela fiscalização – é de cunho inquisitorial. O contraditório é inaugurado apenas com a impugnação (art. 14 do PAF). Inexiste litígio antes disso. Assim, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa durante a auditoria, porque o direito de defesa só se inaugura com a ciência da exigência. E com a impugnação a autuada teve a oportunidade de apresentar todos os argumentos e documentos de defesa que julgou necessários. Transcrevo abaixo didática ementa de acórdão do Carf, que aborda a matéria.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária. Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal. (Acórdão nº 2302-002.760, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Carf, sessão de 18/09/2013)

Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, qualquer nulidade processual.

Durante o trabalho fiscal, foi oportunizado aos impugnantes, diante das irregularidades constatadas (descritas no TIPF), ilidir as conclusões do fisco mediante a comprovação da origem dos recursos, o que influenciaria o lançamento tributário.

Os fatos geradores e a base legal estão perfeitamente descritos no auto de infração.

Após o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, demonstrando saber exatamente as razões de autuação, o que demonstra que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sabia do que se defender, teve a oportunidade e não o fez.

Do Mérito

Em relação ao mérito, não tenho dúvidas que houve infrações tributárias perpetradas pela recorrente. Mas entendo que há alguns vícios no ato de lançamento que não foram observados pelo julgador de origem.

O lançamento ocorreu por causa de duas infrações de omissão de receitas, identificadas pela Autoridade Fiscal:

- Receita Bruta de Revenda de Mercadorias Omitida (cf. Demonstrativo de fls. 76 a 80);
- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada (cf. Demonstrativo de fls. 273 a 322).

No Relatório Fiscal (e-fl. 2785 e ss.), em síntese, aduz a Autoridade Fiscal que o sujeito passivo não conseguiu ilidir a conclusão de que os recursos movimentados nas contas das interpostas pessoas — APARECIDA DOS SANTOS LIMA e NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA —, são do sujeito passivo, ao passo, foi demonstrado e comprovado no Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF, fls. 002 a 323).

Desse modo, na sequência, transcrevemos o texto do Auto de infração de cada infração, com a respectiva análise das provas constantes do Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), como indicado pela Autoridade Lançadora.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE - RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIAS

Notas fiscais emitidas por LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 881 a 1.055), GRÃO PIRES LTDA (fls. 1.056 a 1.065), JORGE MASSAAKI IDO (fls. 1.118 a 1.137) e ESMERALDA PRADELLA (fls. 1.066 a 1.117), todas destinadas a FAROLEO COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 05.055.406/0001-9, cujos pagamentos foram feitos pela destinatária à APARECIDA DOS SANTOS LIMA, referentes a revendas de mercadorias, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme DEMONSTRATIVO (Fls. 76 a 80).

[...]

Notas fiscais emitidas por NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, destinadas a FAROLEO COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 05.055.406/0001-9 (Fls. 2.285 a 2.397), MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA - CNPJ 06.247.827/0001-80 (Fls. 2.474 a 2.724), SERAFICO AGROINDUSTRIAS LTDA - CNPJ 75.215.756/0047-30 (Fls. 2.736 a 2.752) e GRANSETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - CNPJ 07.434.227/0001-94 (Fls. 1.820 a 1.846) cujos pagamentos foram feitos pelas destinatárias à emitente das notas fiscais, referente a revendas de mercadorias, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme DEMONSTRATIVO (Fls. 223 a 230). [item 2.11 do TIPF]

Observa-se que há dois grupos de notas fiscais emitidas por terceiros (pessoas ligadas à recorrente), cujos pagamentos em contas também de terceiros foram considerados como omissão de receita de venda da recorrente.

Os demonstrativos acima mencionados (e-fls. 76-80 e e-fls. 223-230), são planilhas que apenas relacionam as notas fiscais por **Data, No. NF, Emitente e Valor**.

Reproduzo recorte da imagem dos demonstrativos citados:

Demonstrativo e-fl. 76

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS A FAROLEO COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 05.055.406/0001-9 CUJOS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS À APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DATA	Nº NF	EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS	VALOR
27/04/09	104	LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	33.000,00
28/04/09	105	LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	32.175,00
TOTAL ABRIL/2009			65.175,00
05/05/09	106	LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	29.700,00
09/05/09	107	LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	30.300,00

Demonstrativo e-fl. 223

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 11.166.547/0001-88 OBTIDAS DOS DESTINATÁRIOS			
DATA	Nº NF	DESTINATÁRIOS	VALOR
04/11/09	51	FAROLEO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	22.463,00
04/11/09	52	FAROLEO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	27.965,00
04/11/09	53	FAROLEO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	26.019,00
04/11/09	54	FAROLEO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA	27.370,00
TOTAL NOVEMBRO/2009			103.817,00
27/12/09	56	MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA	26.185,95
27/12/09	57	MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA	26.226,70

O somatório destas NFs foram considerados como receita omitida pela recorrente.

Neste ponto é imprescindível demonstrar a vinculação de “cada” movimentação financeira (nota fiscal emitida x pagamento) com a pessoa jurídica autuada, para que o valor possa ser incluído na base de cálculo da receita considerada omitida pela empresa autuada, ora “recorrente”.

Entendo também ser necessária a demonstração da natureza de “cada” operação: se de compra e venda (como no auto de infração) ou de intermediação (como alega a recorrente), para fins do enquadramento no regime tributário correto, o qual implica na alteração de alíquota no lucro presumido (8% ou 32% sobre a receita bruta).

Compulsando os autos para compreender a vinculação realizada pela Autoridade Lançadora, vimos apenas breves comentários no Relatório Fiscal.

Por exemplo, a Autoridade Fiscal aduz no item 04 do Relatório Fiscal:

4) – As alegações apresentadas na resposta à intimação (fls. 324 a 350), no tópico “COMISSÕES E DA BOA FÉ “ a seguir transcritas, é o reconhecimento de que os recursos movimentados nas contas das interpostas pessoas são do sujeito passivo:

4.1) – “Destaca-se que a grande maioria destas intermediações foi objeto de recolhimento tributário pela empresa aqui designada, como demonstram as notas neste ato apresentadas e as informações trazidas pelas pessoas que participaram do procedimento preliminar. Neste sentido são as informações trazidas pelo Auditor em fls. 08 – parte final. Transcrevemos:

Apuramos conforme o DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS EM NOME DE APARECIDA DOS SANTOS LIMA E NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, que no período janeiro de 2009 a 31/12/2011, foram movimentados R\$ 36.399.851,88 sendo que desse total R\$ 13.203.739,21 tem como origem supostas venda efetuadas pelas notas fiscais de vendas emitidas pelos fornecedores a seguir discriminadas, e o restante R\$ R\$ 23.196.112,67 de origem não comprovadas.”

4.2) – “Neste sentido demonstra-se a boa-fé do contribuinte e o restante das movimentações financeiras poderão ser auditadas nas operações neste momento apresentadas e os recolhimentos de tributos federais, estaduais e municipais.”

4.3) – “Salienta-se, que existindo valores ou mesmo diferenças tributárias a serem recolhidas o contribuinte reconhecerá tal equívoco, confessando inclusive a omissão no sentido de afastar a responsabilidade penal e demonstrar a boa-fé.”

Mais a frente, nos itens 07, 08 e 09:

7) – Conforme relatado nos itens precedentes, em nenhum momento o sujeito passivo conseguiu ilidir a nossa conclusão de que os recursos movimentados nas contas das interpostas pessoas (APARECIDA DOS SANTOS LIMA e NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA), são do sujeito passivo, ao passo, que demonstramos e comprovamos no Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 002 a 323), que:

7.1) – *A movimentação financeira nas contas de APARECIDA DOS SANTOS LIMA e da NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, foram feitas pelo procurador DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO (item 1.1 e 2.6) que também é sócio do sujeito passivo. As duas contas são da agência 2102-4, da cidade de Bastos, do Banco Bradesco S.A, conforme demonstrativo (fls. 273 a 322).*

7.2) – *O procurador DIEGO HENRIQUE DE LIMA URBANO, em benefício próprio, efetuou a transferência bancária de R\$ 210.000,00, da conta de APARECIDA DOS SANTOS LIMA para LUIZ CARLOS TAKEDA MATSUMOTO para aquisição de imóvel residencial. Alega na resposta à intimação fiscal (fls. 371 a 390), que:*

“Após o divórcio e mais especificamente nestes últimos anos, DIEGO vem auxiliando a mãe nos negócios e assumindo paulatinamente as atividades que antes pertenciam a Sra. Aparecida.”

“Desta forma, a procuração conferida a DIEGO, que foi indicada no Termo de Início do Procedimento Fiscal pela auditoria era usada em algumas intermediações comerciais, especialmente no tocante ao recebimento dos valores devidos a título de intermediação na compra e venda de insumos.

“O imóvel adquirido pelo requerente foi de forma lícita com as comissões recebidas a título de intermediação na venda de grãos. Não existindo qualquer obstáculo legal para a aquisição do referido imóvel. Inclusive é o imóvel onde o contribuinte reside com sua família, tratando-se de bem de família.”

Ocorre que as comissões recebidas de forma lícita a título de intermediação na venda de grãos, não foram tributadas em nome de APARECIDA DOS SANTOS LIMA, de vez que, na resposta à intimação em 19/01/2012 (fls. 552 a 554), informou que:

“1. A intimada não apresentou DIRPF/2010 por não atender nenhum dos itens de obrigatoriedade da entrega.”

“3. A origem da de toda a movimentação financeira é devido ao o exercício da atividade de corretora de grãos informal, entre as partes VENDEDORES E COMPRADORES, motivado pelo fato de que a intimada ficava responsável pelos pagamentos aos fornecedores, e que na maioria das vezes eram efetuados em cheques de terceiros, e com o intuito de manter um bom relacionamento com o seus clientes fornecedores a mesma depositava os cheques recebidos de terceiros, e após a compensação repassava o dinheiro no valor integral aos VENDEDORES dos grãos. Ocorre que muitas vezes este repasse comente era efetuado dias depois por conta do prazo de vencimento.”

7.3) – *As informações e documentações discriminadas no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (Fls. 002 a 323) obtidas de MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3), CLAUDIO ANDRÉ ISHIKAWA (item 1.4), HIGUIBERTO NATALINO REBELLO e ADEMAR BACHI (item 1.5), GRANSETE – INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (item 2.7), HIROSHI SATO (item 2.8) e*

PEDRO TADAYUKI GOHARA (item 2.10) comprovam que o sujeito passivo efetuou vendas de produtos agrícolas aos citados contribuintes diligenciados.

7.4) – A prática de atividade de compra e venda informal de produtos agrícolas, fica evidenciado no fato do sujeito passivo (Nutrisoja) pagar os fornecedores antes de receber dos compradores, acrescido da margem de lucro. Exemplificamos pelos documentos apresentados por MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3):

a) – No dia 04/03/2009, o sujeito passivo (Nutrisoja) pagou o fornecedor Distribuidora de Cereais Londrina Ltda – EPP, mediante depósito na conta 24400-7, Ag. 1941-0, o valor R\$ 32.109,00 (fl. 42). Este depósito foi efetuado pelo funcionário do sujeito passivo (Nutrisoja) Cláudio André Ishikawa que descontou o cheque nº 117, no valor de R\$ 58.876,10, da conta 8752-1, ag. 2102-4 da conta de Aparecida dos Santos Lima (fls. 48 a 59), vale lembrar que o cheque foi assinado por Diego Henrique de Lima Urbano.

b) - No dia 11/03/2009, o comprador MILTON JOSÉ BORGUETTI pagou o sujeito passivo (Nutrisoja) pelo TED enviada para a conta 8752-1, Ag. 2102-4 de Aparecida dos Santos Lima, no valor de R\$ 33.354,50 (fl. 36).

c) – Portanto fica demonstrado que o sujeito passivo adquiriu milho a granel por R\$ 32.109,00 de Distribuidora de Cereais Londrina Ltda – EPP em 04/03/2009 e vendeu por R\$ 33.354,50 a MILTON JOSÉ BORGUETTI em 11/03/2009.

8) – As transferências bancárias a seguir discriminadas, evidenciam que os recursos movimentados nas contas de APARECIDA DOS SANTOS LIMA e da NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, são do sujeito passivo:

8.1) – Transferência bancária no dia 28/12/2009, de R\$ 300.000,00 da conta 10068381, Ag. 308 do Banco Santander, em nome de APARECIDA DOS SANTOS LIMA, para a conta 10066-8, agência 2102-4, do Banco Bradesco S.A., da NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 582, 668/669).

[como evidencia que o recurso é do SP se a transferência é da Sra. Aparecida para a Nutripav ?!]

8.2) – Transferiu R\$ 891.195,92 em 03/01/2011, através das operações de saques em 30/12/2010 dos cheques 329 (R\$ 891.195,92) e 330 (R\$ 300.000,00) emitidas pela NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA. para aquisição do Cheque O P nº 2563 [sic], no valor de R\$ 1.191.195,92 (Fls. 1.758 a 1.767). Este cheque foi depositado em 03/01/2011 R\$ 300.000,00 na conta da própria NUTRIVAP e R\$ 891.195,92 na conta da APARECIDA DOS SANTOS LIMA (fl. 1.767).

9) – Por outro lado, para a venda dos produtos agrícolas adquiridos, além do expediente de utilizar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores diretamente aos compradores indicados pelo sujeito passivo (Nutrisoja), apuramos que:

9.1) – Foram emitidas notas fiscais no montante de R\$ 5.203.384,30 (fls. 881 a 1.055) por LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 08.906.880/0001-71 destinadas a FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ 05.055.406/0001-95, para acobertar os recursos enviados para a conta da interposta pessoa APARECIDA DOS SANTOS LIMA, conforme demonstrado e comprovado no item 1.6 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 002 a 323). A LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi declarada INAPTA, a partir de sua abertura em 18/06/2007, pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO

DRF/MRA Nº 33, de 08/11/2012, em face da não localização, conforme processo 13830.722509/2012-28.

9.2) – Foram emitidas notas fiscais no montante de R\$ 7.096.277,34 por NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 11.166.547/0001-88 destinadas a FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ 05.055.406/0001-95 (Fls. 2.285 a 2.397), MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA – CNPJ 06.247.827/0001-80 (Fls. 2.474 a 2.724), SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA – CNPJ 75.215.756/0047-30 (Fls. 2.736 a 2.752) e GRANSETE – INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA – CNPJ 07.434.227/0001-94 (Fls. 1.820 a 1.846), para acobertar os recursos enviados para a conta interposta pessoa, que é o próprio emitente das notas fiscais, conforme demonstrado e comprovado no item 2.11 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 002 a 323).

9.3) – Constatamos pela semelhança das caligrafias, que as pessoas que emitiram as notas fiscais no período de abril a outubro de 2009 da LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 881 a 1.055) são as mesmas que emitiram, no período de novembro de 2009 a dezembro de 2011, as notas fiscais da NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA (Fls. 2.285 a 2.397, 2.474 a 2.724, 2.736 a 2.752 e 1.820 a 1.846).

Ora, há a necessidade de se provar de forma inequívoca que os recursos das “vendas” são da autuada (Nutrisoja). Como também que a operação é de “venda” e não de intermediação, como demonstrada nos autos pela recorrente.

Destaco o item 9.2 acima transcrito. Observe-se que a NUTRIPAV emite a NF, recebe os recursos e a Autoridade Fiscal conclui que é “interposta pessoa” da Autuada, ou seja, as notas fiscais foram emitidas “para acobertar os recursos enviados para a conta interposta pessoa, que é o próprio emitente das notas fiscais”.

Na sequência, segue a análise de alguns itens do TIPF indicados pela Autoridade no Relatório Fiscal para fundamentar a sua conclusão e realizar o lançamento em nome da recorrente.

TIPF – item 1.3 (TIPF e-fl. 03; documentos e-fls. 30 e ss.)

No item 1.3 (e-fl. 03 e e-fls. 30 e ss. do TIPF), há a declaração do Sr. Milton o qual alega que a negociação foi com a Nutrisoja e que o pagamento foi realizado na conta da Sra. Aparecida. O Sr. Milton é claro ao afirmar que o pagamento a maior se refere à comissão pelo serviço de “intermediação”. Considerando os documentos analisados, conclui-se que a natureza desta operação foi de “intermediação”, e não de compra e venda.

A “Nutrisoja” pagou a fornecedora Distribuidora de Cereais Londrina Ltda. em nome do Sr. Milton no valor de R\$ 32.109,00 e recebeu o valor de R\$ 33.354,50 pela intermediação do seu serviço (e-fl. 42)

BRABESC

COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE
TRANSFERÊNCIA DE OUTRA AGÊNCIA

DATA: 04/03/2009 HORA: 14:13 H

FAVORECIDO: **SR. MILTON JOSÉ DE CARVALHO**
CPF: 041.1741-0 CONTA: 0024400-7

DEPOSITANTE: **MILTON JOSÉ BORGUETTI**

AG. ACOLHEDORA: 2102 H. SEQ: 00705 TERM: 103 AUT: 761

VALOR EM DINHEIRO: **32.109,00**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-30 de 24-08-2004
Assinado por: 0411741-0 em 14/03/2009 por: BRABESC
Selo em 04/03/2009 por: BRABESC

A NF foi emitida diretamente da fornecedora para o Sr. Milton (cf. e-fls. 38 e ss.)

Aqui, apesar de ser possível a conclusão que os recursos pertencem à Nutrisoja, considerando “apenas” a declaração do Sr. Milton, infere-se que a operação não se trata de compra e venda, mas sim de intermediação.

Neste exemplo, o depositante da compra foi o Sr. Milton (R\$ 32.109,00), a favorecida foi a Sra. Aparecida (R\$ 33.354,50), a qual, inclusive, confessou que “a origem da de toda a movimentação financeira é devido ao exercício da atividade de corretora de grãos informal [...]” (e-fl. 552).

Assim, entendo que caberia o lançamento em relação à beneficiária dos recursos Sra. Aparecida, e não em relação à Nutrisoja, considerando os documentos apresentados.

Qual é a prova que permite constituir o crédito tributário sobre uma eventual “venda” realizada pela Nutrisoja? No caso, seria a declaração do Sr. Milton, a qual inclusive evidencia que se trata de uma operação de intermediação (e não de venda).

A prova material aqui apresentada é o pagamento na conta da Sr. Aparecida (e-fl. 36):

OFICINA DE
11/03/2009 BANCO DO BRASIL 11:09:48
043910208 0102

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE TED COM CPMF

=====

NR. DOCUMENTO 4.391

DATA DA TRANSFERENCIA 11/03/2009

REMETENTE MILTON J BORGUETTI

FAVORECIDO **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**

CPF 969.518.008-43

BANCO: 237 AGENC: 2102 CONTA: 00000087521

FINALIDADE: 010 OBSERVACAO:

ORIGEM DO DEBITO: CONTA CORRENTE

VALOR **33.354,50**

VALOR DA TARIFA 13,50

VALOR TOTAL **33.368,00**

=====

NR. AUTENTICAÇÃO: 043910208 por: BRABESC

Ainda, apesar de ter sido realizado o pagamento antecipadamente, está claro que foi feito em nome do Sr. Milton. Ou seja, não há prova material que a Nutrisoja comprou o produto para depois realizar a “venda” ao Sr. Milton. Verifica-se que neste caso houve apenas a intermediação e não compra e venda.

O item 7.4 (e-fl. 2788) do Relatório Fiscal cita dados deste item 1.3 para fundamentar a sua conclusão:

7.4) – A prática de atividade de compra e venda informal de produtos agrícolas, fica evidenciado no fato do sujeito passivo (Nutrisoja) pagar os fornecedores antes de receber dos compradores, acrescido da margem de lucro. Exemplificamos pelos documentos apresentados por MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3):

a) – No dia 04/03/2009, o sujeito passivo (Nutrisoja) pagou o fornecedor Distribuidora de Cereais Londrina Ltda – EPP, mediante depósito na conta 24400-7, Ag. 1941-0, o valor R\$ 32.109,00 (fl. 42). Este depósito foi efetuado pelo funcionário do sujeito passivo (Nutrisoja) Cláudio André Ishikawa que descontou o cheque nº 117, no valor de R\$ 58.876,10, da conta 8752-1, ag. 2102-4 da conta de Aparecida dos Santos Lima (fls. 48 a 59), vale lembrar que o cheque foi assinado por Diego Henrique de Lima Urbano.

b) - No dia 11/03/2009, o comprador MILTON JOSÉ BORGUETTI pagou o sujeito passivo (Nutrisoja) pelo TED enviada para a conta 8752-1, Ag. 2102-4 de Aparecida dos Santos Lima, no valor de R\$ 33.354,50 (fl. 36).

c) – Portanto fica demonstrado que o sujeito passivo adquiriu milho a granel por R\$ 32.109,00 de Distribuidora de Cereais Londrina Ltda – EPP em 04/03/2009 e vendeu por R\$ 33.354,50 a MILTON JOSÉ BORGUETTI em 11/03/2009

Em síntese, alega a Autoridade que houve uma compra e venda informal, pelo fato de a Nutrisoja pagar os fornecedores antes de receber dos compradores.

Vejamos.

No dia 04/03/09, o funcionário Cláudio André (da Nutrisoja) descontou o cheque n. 117, de R\$ 58.876,10, da conta da Sra. Aparecida dos Santos Lima:

Ref. ESCLARECIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL

Venho através da presente esclarecer a respeito do referido termo de intimação.

1 – Esclarecer as operações bancárias abaixo relacionadas descrevendo os negócios que deram origem aos valores recebidos da sra. Aparecida dos Santos Lima – CPF: 969.518.008-63.

DATA	HISTÓRICO	VALOR – R\$
04/03/2009	Cheque 117 – Banco Bradesco	58.876,10
10/03/2009	Cheque 122 – Banco Bradesco	74.100,00
01/06/2009	Cheque 177 – Banco Bradesco	53.607,25
02/06/2009	Cheque 178 – Banco Bradesco	47.565,92
19/06/2009	Cheque 209 – Banco Bradesco	195.504,80

429.624,07

R: Não me lembro de quem foi que recebi os mesmos, tendo em vista o tempo em que aconteceram os fatos, só me recordo que peguei de terceiro e já passei para frente, na mesma época.

Sem mais para o presente, coloco-me a disposição para novos esclarecimentos caso seja necessário e que o mesmo surta o escopo desejado.

Atenciosamente,


Cláudio André Ishikawa
CPF: 257.790.128-30

[recorte da imagem da fl. 59 marcada em amarelo por este Conselheiro]

Após o comprador Milton pagou a Nutrisoja pelo TED de R\$ 33.354,50 na conta da Sra. Aparecida dos Santos Lima:

11/03/2009 11:09:48
043910208 0102
QUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE TED COM CPMF

=====

NR. DOCUMENTO 4.391
DATA DA TRANSFERENCIA 11/03/2009
REMETENTE MILTON J BORGUETTI
FAVORECIDO APARECIDA DOS SANTOS LIMA
CPF 969.518.008 63
BANCO: 237 AGENC: 2102 CONTA: 00000087521
FINALIDADE: 010 OBSERVACAO:
ORIGEM DO DEBITO: CONTA CORRENTE
VALOR 33.354,50
VALOR DA TARIFA 13,50
VALOR TOTAL 33.368,00
=====

NR. AUT. 13830.720870/2013 por 13830.720870/2013 37C.87E.010

[recorte da imagem da fl. 36 marcada em amarelo por este Conselheiro]

Ora, todos os documentos evidenciam que os recursos saíram da conta da Sra. Aparecida dos Santos Lima, e os recebimentos também ocorreram em sua conta. Inclusive há sua declaração neste sentido (e-fl. 552):

[...]

3. A origem da de toda a movimentação financeira é devido ao o exercício da atividade de corretora de grãos informal, entre as partes VENDEDORES E COMPRADORES, motivado pelo fato de que a intimada ficava responsável pelos pagamentos aos fornecedores, e que na maioria das vezes eram efetuados em cheques de terceiros, e com o intuito de manter um bom relacionamento com os seus clientes fornecedores a mesma depositava os cheques recebidos de terceiros, e após a compensação repassava o dinheiro no valor integral aos VENDEDORES dos grãos. Ocorre que muitas vezes este repasse comente era efetuado alguns dias depois por conta do prazo de vencimento.

[...]

Por todo o exposto, entendo que não há como vincular essa operação de intermediação (e não de venda) ao sujeito passivo Nutrisoja, indicado no polo passivo da exigência fiscal.

TIPF - Item 1.5 (TIPF e-fl. 04; documentos e-fls. 62 e ss.)

No item 1.5 do TIPF, discorre a Autoridade sobre o produtor rural HIGUIBERTO NATALINO REBELLO (e-fl. 04). O Sr. Higuiberto foi claro em sua declaração que realizou a compra com o intermédio da “corretora” Sr. Aparecida. Segue resposta abaixo (e-fl. 63):

SP MARILIA DRF

Fl. 63

SP MARILIA DRF

HIGUIBERTO NATAL NO REBELLO
Granja Rebelo – Bairro Lucant
Rodovia SP 457 KM – Rancharia – SP

Rancharia, 3 de setembro de 2012.

A

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília – 8ª RF
A/C do Auditor Fiscal Iasuaki Kikuti
Marília – SP

Em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – de 19 de julho de 2012, venho pela presente, prestar esclarecimentos e juntar documentos, conforme abaixo:

Os valores mencionados no Termo acima, refere-se à compra de insumos para ração animal, isto é, mas especificamente milho, por intermédio da corretora Aparecida dos Santos Lima. Comprei uma quantidade aproximada em abril de 2009, de 400 a 410 toneladas, onde ficou combinado de ser entregue parte dentro do mês de abril e parte mais no final do ano entre novembro e dezembro e o pagamento no mês de agosto de 2009, pagando todo o lote, tanto o que já tivesse sido entregue como o que ainda se entregaria, e foi isso que aconteceu, como segue documentos fiscais em anexo, recebemos milho de fornecedores diferentes por intermédio da senhora Aparecida, e fizemos os pagamentos para ela, para que a mesma pudesse destes pagamentos deduzir sua comissão, e repassar o devido valor remanescente aos fornecedores, quitando todo o lote adquirido.

Abaixo Demonstração das notas fiscais anexas:

Numero	Data	Valor	Emitente	Município
581	28.4.2009	12.358,50	MK Comércio produtos agropecuários Ltda	Paranatinga-MT
599	28.4.2009	12.351,90	MK Comércio Produtos Agropecuários Ltda	Paranatinga – MT
600	28.4.2009	4.217,40	MK Comércio Produtos Agropecuários Ltda	Paranatinga – MT
601	28.4.2009	12.368,40	MK Comércio Produtos Agropecuários Ltda	Paranatinga-MT
602	28.4.2009	4.247,10	MK Comércio Produtos Agropecuários Ltda	Paranatinga-MT
057	3.11.2009	11.959,00	Nutri Corn Comercial e Cereais Ltda	Santa Rita do Araguaia – GO
058	3.11.2009	3.699,00	Nutri Corn Comercial e Cereais Ltda	Santa Rita do Araguaia – GO
083	5.11.2009	11.959,20	Nutri Corn Comercial e Cereais Ltda	Santa Rita do Araguaia – GO
087	5.11.2009	5.062,40	Nutri Corn Comercial e Cereais Ltda	Santa Rita do Araguaia – RO
568	5.11.2009	11.445,33	Costa Netto & Correia Ltda	Mineiros – GO
569	5.11.2009	4.316,66	Costa Netto & Correia Ltda	Mineiros – GO
581	23.11.2009	11.119,60	Ademar Bachi	Novo Mutum – MT
682	24.11.2009	11.083,80	Ademar Bachi	Novo Mutum – MT
683	24.11.2009	11.049,00	Ademar Bachi	Novo Mutum – MT

Na expectativa termo respondido a inteiro contento o Termo de Intimação Fiscal acima, continuo a disposição para outras informações e esclarecimentos.

Atenciosamente

HIGUIBERTO NATALINO REBELLO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24.08.2006

Assinatura digitalizada em 16/09/2012 por 00000000000000000000000000000000

Emissão em 05/09/2012 por 00000000000000000000000000000000

Documento de 322 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP22.1021.13084.YTDG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Neste ponto reitero declaração constante dos autos da Sr. Aparecida. Em resposta à intimação (e-fl. 552) a Sr. Aparecida alega:

RESPOSTA Sr. Aparecida (e-fl. 552)

3. A origem da de toda a movimentação financeira é devido ao o exercício da atividade de corretora de grãos informal, entre as partes VENDEDORES E COMPRADORES, motivado pelo fato de que a intimada ficava responsável pelos pagamentos aos fornecedores, e que na maioria das vezes eram efetuados em cheques de terceiros, e com o intuito de manter um bom relacionamento com os seus clientes fornecedores a mesma depositava os cheques recebidos de terceiros, e após a compensação repassava o

dinheiro no valor integral aos VENDEDORES dos grãos. Ocorre que muitas vezes este repasse comente era efetuado alguns dias depois por conta do prazo de vencimento

4. De todas as contas solicitadas os extratos são de movimentação individual.

Ou seja, é mais uma prova que afasta a alegação da Autoridade Lançadora que a operação foi realizada pela recorrente (Nutrisoja), que os recursos são da recorrente, e que a natureza da operação é de compra e venda.

TIPF - Item 1.6 (TIPF efl. 05; documentos e-fls. 75 e ss.)

No Relatório Fiscal transcrevo a única parte que a Autoridade se refere ao item 1.6 do TIPF:

9) – Por outro lado, para a venda dos produtos agrícolas adquiridos, além do expediente de utilizar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores diretamente aos compradores indicados pelo sujeito passivo (Nutrisoja), apuramos que:

9.1) – Foram emitidas notas fiscais no montante de R\$ 5.203.384,30 (fls. 881 a 1.055) por LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 08.906.880/0001-71 destinadas a FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ 05.055.406/0001-95, para acobertar os recursos enviados para a conta da interposta pessoa APARECIDA DOS SANTOS LIMA, conforme demonstrado e comprovado no item 1.6 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 002 a 323). A LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. foi declarada INAPTA, a partir de sua abertura em 18/06/2007, pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MRA Nº 33, de 08/11/2012, em face da não localização, conforme processo 13830.722509/2012-28.

Consultando os autos (e-fl. 76 e ss.), verifica-se que se trata de uma planilha cujo título é:

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DESTINADAS A FAROLEO COM.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - CNPJ 05.055.406/0001-9 CUJOS PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS À APARECIDA DOS SANTOS LIMA

A planilha relaciona a Data, No. NF, Emitente e Valor. Ou seja, entendo que apenas esses elementos não nos permitem imputar à recorrente os pagamentos que foram efetuados à Sra. Aparecida.

TIPF – item 2.7 (TIPF e-fl 06 e documentos - e-fls. 178 e ss.)

Em relação a este item, não há nenhuma explicação da Autoridade no Relatório Fiscal. O único parágrafo que se refere ao item 2.7:

7.3) – As informações e documentações discriminadas no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL (Fls. 002 a 323) obtidas de MILTON JOSÉ BORGUETTI (item 1.3), CLAUDIO ANDRÉ ISHIKAWA (item 1.4), HIGUIBERTO NATALINO REBELLO e ADEMAR BACHI (item 1.5), GRANSETE – INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA (item 2.7), HIROSHI SATO (item 2.8) e PEDRO TADAYUKI GOHARA (item 2.10) comprovam que o sujeito passivo efetuou vendas de produtos agrícolas aos citados contribuintes diligenciados.

Consta do TIPF:

2.7) — A funcionária MARCELA YOSHIKO MORIYA KIMURA funcionária da GRANSETE — INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA —

CNPJ 07.434.227/0001-94, declarou em relação aos depósitos totalizando R\$ 1.461.869,24, na conta da NUTRIVAP, que:

"Os pagamentos referem-se a compras de soja que empresa fazia com intermediação de Diego Urbano, da empresa NUTRISOJA. As notas fiscais eram emitidas por diversas empresas, talvez até tenha uma nota fiscal da Nutrivap, sendo que as empresas apresentavam "Carta de Quitação" dos valores pagos e que foram depositados na conta da NUTRIVAP. Diego era quem indicava o número da conta bancária para o depósito. A diligenciada não pagava comissão, acreditando que a comissão era paga pelo fornecedor emitente da nota fiscal." O teor da declaração está confirmado pelo Diretor Administrativo Kenji Amano no documento encaminhado em 26/11/2012, juntamente com os documentos comprobatórios.

Os depósitos foram realizados na conta da NUTRIPAV.

Observa-se que a "intermediação" era feita pelo Sr. Diego Urbano.

Mais uma vez há a declaração que a diligenciada não pagava "comissão", porquanto a nota fiscal e a mercadoria era enviada direto do fornecedor.

Ou seja, não há vínculo com a recorrente, tampouco ser a operação de "venda".

Os documentos constam das fls. 178 a 195.

A empresa GRANSETE INDUSTRI E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP, diligenciada, informou os depósitos bancários em relação as transações realizadas com a "intermediação da NUTRISOJA e NUTRIPAV".

Há os demonstrativos para instrução de pagamento em nome da NUTRISOJA (cf. e-fls. 187 e ss.), mas os valores eram pagos na em favor da NUTRIPAV, empresa que emitia as notas fiscais.

TIPF – item 2.8 (TIPF e-fl. 08; documentos e-fls. 197 e ss.)

2.8) — O produtor rural HIROSHI SATO, em relação aos TED totalizando R\$ 419.188,76, declarou que: Como não recordava do nome NUTRIVAP, telefonou para o corretor João Urbano, no telefone número 3478-4536, da empresa NUTRISOJA, acreditando que a NUTRIVAP fosse deles. Primeiro conversou com Cláudio André Ishikawa, funcionário. Depois conversou com Diego, filho de João Urbano, indagando sobre os pagamentos acima que foram feitos para a NUTRIVAP, sendo que eles "ficaram de ver". Declarou também que "acredita que os pagamentos sejam de compra de milho ou de sorgo. Negocia as compras com os corretores João Urbano e seu filho Diego Urbano, que tem a empresa de representação chamada NUTRISOJA". Posteriormente encaminhou documento afirmando que realizou operações de compra de milho e sorgo em grãos com a empresa NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, porém as notas fiscais não são da vendedora (Nutrivap). A respeito do funcionário Cláudio André Ishikawa, funcionário da NUTRISOJA que atendeu o telefonema do declarante HIROSHI SATO, foi objeto de diligência por ocasião da execução do MPF -1800-2011-01558-2 em nome de APARECIDA DOS SANTOS LIMA (vide item 1.4).

Destaco itens 3 e 4, do Termo de Declarações (e-fls. 198-199):

3) Sempre compra matéria-prima através de corretores, sendo que as vezes a comissão é por conta do fornecedor e às vezes a comissão é paga diretamente para o corretor pelo declarante;

4) Costuma efetuar os pagamentos pelo "cabeçalho da nota", ou seja, para a empresa emitente da nota fiscal. Uma vez até discutiu com Diego que solicitou que o pagamento fosse feito para a NUTRIVAP, empresa diferente daquela emitente da nota fiscal, e, acha que acabou consentindo e pagando para a NUTRIVAP.

Destaco também os itens abaixo do esclarecimento apresentado referente ao Termo de Declarações acima (e-fl. 200):

1. Conforme TERMO DE DECLARAÇÕES em anexo; ressalta que de fato realizou operações de compra de milho e sorgo em grãos com a empresa NUTRIVAP [sic] COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALUVIENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.166.547/0001-88, sendo estes produtos utilizados para fabricação de ração que são totalmente destinados para a alimentação das galinhas poedeiras de sua granja avícola.

2. Esclarece que apesar de na maioria das compras efetuadas realiza os pagamentos para o emitente da notas fiscal, mas que neste caso específico foi orientado pelos CORRETORES a efetuar o pagamento para empresa supra citada, mas sabendo precisar com exatidão o motivo desta operação ter sido realizado nesta forma.

Apresenta planilhas com dados de notas fiscais emitidas por terceiros.

Mais uma evidência de que as operações se referem à corretagem, e não de compra e vendas. Também, muito difícil vincular as operações à recorrente com esses elementos apresentados.

TIPF – item 2.10 (TIPF e-fl. 09; documentos e-fls. 217 e ss.)

2.10) — O produtor rural PEDRO TADAYUKI GOHARA, em relação às transferências totalizando R\$ 233.829,65, declarou que:

"Os pagamentos referem-se a aquisições de milho. O milho geralmente é comprado através de corretores, tais como Mateus Hamada, conforme o documento denominado "Confirmação de Venda", que ora exhibe. Não mantém contato com a empresa que fornece o milho, apenas negocia o preço e quantidade com o corretor. Depois de recebido o produto faz o pagamento na conta bancária indicada pelo corretor." Declarou também: "Sobre o fato de nas informações complementares da nota fiscal emitida pela empresa COPRAMIL, constar a expressão "REF CONTRATO 20/NUTRISOJA", esclareceu que conhece a empresa NUTRISOJA, com sede nesta cidade e que revenda insumos para ração de animais, sendo que anteriormente Mateus, trabalhava no escritório da Nutrisoja, mas atualmente, aparentemente Mateus saiu da Nutrisoja.

Apesar de afirmar que conhece a empresa NUTRISOJA, observa-se que o Termo de Declarações (e-fls. 218 e ss.) se refere à NUTRIPAV, conforme recorte da imagem abaixo:

TERMO DE DECLARAÇÕES

QUE PRESTA: **PEDRO TADAYUKI GOHARA**, CPF 181.910.218-11, RG 17.527.231-1, brasileiro, em união de fato, solteiro, produtor rural, natural de Bastos/SP, nascido em 20/01/1958, filho de Antônio Gohara e de Toyoko Gohara, residente na Granja Gohara, Bairro Sessão Glória I, no município de Bastos/SP.

Às horas 14:20 horas do dia 21/11/2012, no exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na forma do Art. 927 do RIR (Decreto 3000/99), objetivando dar cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência nº 0811800-2012-00978-0, cuja autenticidade poderá ser verificada acessando a página da RFB na internet, no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br, clicando em Cidadão – Todos os Serviços – Fiscalização – Consulta a Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, com a utilização do CPF e código de acesso 97074348, expedido para proceder a coleta de informações e documentos destinados a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao sujeito passivo **NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ 11.166.547/0001-88, com sede na cidade de ASSIS/SP, considerando que nos extratos da conta 10.066-8, Agência Bastos - 2102-4, do Banco Bradesco S/A., em nome da fiscalizada, registram os seguintes depósitos em cheque e as transferências autorizadas pela pessoa física acima identificada:

Data	Histórico	Valor	documento
07/02/2011	TR AUTORIZ ENTRE C/C Pedro Tadayuki Gohara	0002102502	20.169,00

Destaco ainda informações do item 2:

- 2) Neste ato, foi exibido os documentos referentes a alguns pagamentos, onde observa-se, por exemplo que, um pagamento foi acobertado por nota fiscal emitida pela empresa **COPRAMIL COM. TRANSP PROD AGRIC**, CNPJ 01.010.309/0001-25. Como o pagamento foi destinado para a **NUTRIVAP**, a **NUTRIVAP** encaminhou, através de Mateus (corretor) cópia do depósito bancário que fez para a **COPRAMIL**, conforme cópia em anexo. Outra forma de comprovação é por “Recibo de Quitação”, como o emitido pela empresa **COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS CENTRO OESTE LTDA**, CNPJ 10.997.552/0001-70, conforme cópia anexa, sempre encaminhados por Mateus;

Mais uma vez, não há como vincular as operações à autuada, ora recorrente.

TIPF – item 2.11

2.11) — As empresas **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA** (R\$ 269.954,71), **FAROLEO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** (R\$ 2.142.124,51), **MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA** (R\$ 4.519.101,01) e **GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA** (R\$ 165.097,11 vide item 2.7), encaminharam cópias das notas fiscais emitidas pela **NUTRIVAP**, totalizando R\$ 7.096.277,34, - devidamente discriminada na relação anexa.

Relatório Fiscal – item 8

8) – As transferências bancárias a seguir discriminadas, evidenciam que os recursos movimentados nas contas de **APARECIDA DOS SANTOS LIMA** e da **NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA**, são do sujeito passivo:

8.1) – Transferência bancária no dia 28/12/2009, de R\$ 300.000,00 da conta 10068381, Ag. 308 do Banco Santander, em nome de **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, para a conta 10066-8, agência 2102-4, do Banco Bradesco S.A., da **NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA**. (fls. 582, 668/669).

[ora, como evidencia que o recurso é do SP se a transferência é da Sra. Aparecida para a Nutripav ?!]

8.2) – Transferiu R\$ 891.195,92 em 03/01/2011, através das operações de saques em 30/12/2010 dos cheques 329 (R\$ 891.195,92) e 330 (R\$ 300.000,00) emitidas pela NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA. para aquisição do Cheque O P nº 2563 [sic], no valor de R\$ 1.191.195,92 (Fls. 1.758 a 1.767). Este cheque foi depositado em 03/01/2011 R\$ 300.000,00 na conta da própria NUTRIVAP e R\$ 891.195,92 na conta da APARECIDA DOS SANTOS LIMA (fl. 1.767).

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativo (Fls. 273 a 322)

Em relação à omissão de receita por presunção legal, a Autoridade Fiscal apenas informa no Relatório Fiscal:

11) – Estamos constituindo crédito tributário através dos autos de infração, a saber:

a) – Infração 0001 – OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE – RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE MERCADORIA - correspondente às notas fiscais emitidas no montante de R\$ 13.203.739,21 (fls. 076 a 080, 223 a 230).

b) – Infração 0002 – OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – correspondente ao total dos recursos movimentados de R\$ 23.196.112,67, intimado a comprovar pelo Termo de Constatação e Intimação de 22/02/2013 (fls. 273 a 322), deduzido do depósito do dia 03/01/2011, efetuado na conta 10.066-8, ag. 2102-4, do Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 300.000,00, mediante resgate do cheque OP, conforme comentado no item 8.2.

Transcrevo o texto do Auto de Infração (e-fl. 2842 e ss.):

0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Demonstrativo (Fls. 273 a 322).

Verifica-se a falta motivação ao respectivo lançamento. Tanto no Relatório Fiscal quanto no Auto de Infração.

Ainda, as contas bancárias não estão em nome da Autuada:

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS EM NOME DE APARECIDA DOS SANTOS LIMA E NUTRIVAP COMERCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA

Situação estranha seria vincular a presunção de omissão de receita do sujeito A, na conta do sujeito B.

Ou seja, a presunção é conclusão que o fato ocorreu a partir de outro.

No caso em questão, havendo o depósito bancário “não comprovado”, haverá a presunção da omissão de receita. Assim, provado o fato 1 (depósito bancário), presume-se a ocorrência do fato 2 (omissão de receita), em relação ao titular da conta corrente.

A recorrente não é a titular da conta em que se considerou a omissão de receita.

Assim, o erro na identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária é um vício material que implica inequivocamente a nulidade do lançamento.

Desse modo, entendo que a exigência fiscal deve ser cancelada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por afastar as arguições preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento realizado.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator